



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VER. RENAN DA SILVA GONÇALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE	
CRUZ DAS ALMAS	
PROTOCOLO	
NÚMERO	DATA
1089	01/07/21
SECRETARIA	

PROJETO DE LEI N.º 094/2021, de 30 de junho de 2021.

"Estabelece a notificação compulsória para os casos de violência contra crianças, adolescentes e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, público e privado, bem como na rede de atenção básica à saúde, no município de Cruz das Almas – Ba".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS – ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais,

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, a violência contra crianças, adolescentes e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede de atenção básica à saúde, do município de Cruz das Almas.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede de atenção básica, deverão notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra as pessoas referidas no artigo anterior.

§ 1º A ficha de notificação compulsória obedecerá ao modelo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O preenchimento da notificação compulsória será feito pelo (a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º Caso o motivo constante no primeiro formulário de atendimento não seja de violência e não tendo sido feito este diagnóstico, qualquer profissional de saúde que detecte que a criança, adolescente ou idoso atendido sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e solicitar a correção do "motivo de atendimento" no prontuário, bem como o devido preenchimento da notificação compulsória de violência.

Parágrafo único. São excluídos desse ato, o nome da pessoa beneficiada ou qualquer outro dado:
Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência física: a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras, fora do âmbito doméstico;



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VER. RENAN DA SILVA GONÇALVES

- II – violência sexual: o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III – violência psicológica: a situação em que a vítima sofra agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.
- IV – violência doméstica: a agressão praticada por pessoa da mesma família contra a outra, por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º A notificação compulsória de violência deverá ser preenchida, conforme § 2º do art. 2º desta Lei, em duas vias, devendo uma ficar no Arquivo Especial de Violência da unidade notificante e a outra encaminhada à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, onde os dados serão inseridos em aplicativo próprio.

§1º Nos casos de violência contra criança e adolescente, uma comunicação/relatório impresso ou uma terceira cópia da ficha de notificação, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, conforme art. 13, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 2º Nos casos de violência contra idosos, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada a qualquer um dos órgãos previstos no art. 19, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 3º As informações consolidadas serão encaminhadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica à Secretaria Municipal do Sistema de Saúde e após, à Secretaria do Estado da Saúde e à Secretaria de Vigilância em Saúde/MS.

Art. 5º A instituição de saúde deverá encaminhar à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis após o fim do bimestre, um boletim contendo os seguintes dados:

- I – o número de casos atendidos de violência contra criança, adolescente e/ou idoso;
- II – o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Parágrafo único. Será excluído dos dados, o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação, salvo a denominação do respectivo bairro em que resida.

Art. 6º A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade das pessoas descritas no art. 1º, somente sendo disponibilizados para:



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VER. RENAN DA SILVA GONÇALVES

I – a pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisas, conforme o disposto nas normas de ética em pesquisa vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art. 7º A Vigilância Sanitária e Epidemiológica divulgará, semestralmente, as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º Aplica-se, no que couberem, as disposições da Lei Municipal nº 4.797/05, das Leis Nacionais nºs 8.069/90; 10.741/03; 10.778/03, do Decreto-Lei nº 5.099/04 e da Portaria nº 2.406/GM/04.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Renan da Silva Gonçalves
Vereador – PRB

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Renan da Silva Gonçalves
Vereador – PRB



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VER. RENAN DA SILVA GONÇALVES

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 094/2021

O presente projeto de lei dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra as crianças, adolescentes e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento no município de Cruz das Almas.

Isto, pois, no Brasil, uma das maiores preocupações ao setor saúde e até endêmico é a morbimortalidade de causas externas (violência e acidentes). A violência, em suas variadas formas, tem contribuído para a queda da qualidade de vida entre os cidadãos, dado o aumento com gastos em saúde, previdência, absenteísmo à escola e ao trabalho e, inclusive, despontando como significativa causa de desestruturação pessoal e familiar.

A violência está na contramão dos direitos humanos, pois se configura em ações e omissões que contrariam os princípios de cidadania e inclusão social, muitas vezes negando ou dificultando o acesso de indivíduos ou grupos aos direitos mais básicos como educação, a saúde, a acessibilidade, a autonomia e a qualidade de vida.

Segundo definição da Organização Mundial da Saúde – OMS as violências são caracterizadas pelo “uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade que possa resultar em ou tenha alta probabilidade de resultar em morte, lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou privação”. Pode se caracterizar por atos violentos como abuso físico, psicológico, sexual e envolvendo abandono, negligência e privação de cuidados.

A violência pode ocorrer no âmbito domiciliar, comunitário e coletivo; de natureza física, psicológica, sexual ou envolvendo abandono e negligência; envolvendo gênero e grupos etários mais vulneráveis.

Diante do exposto, confio na aprovação do Projeto apresentado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.


Renan da Silva Gonçalves
Vereador – PRB